



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito



**OF.PMI/GP/Nº412/2021**

**Itarana/ES 08 de setembro de 2021.**

Excelentíssimo Senhor  
Vereador EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana  
Câmara Municipal de Itarana  
Itarana/ES.

Assunto: Projeto de Lei

Senhor Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de lei abaixo descrito.

- **Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento vigente do Município de Itarana - ES.**

Atenciosamente.

**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal

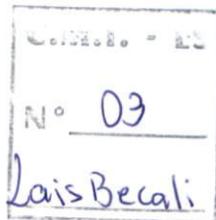


**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito



Mensagem nº 18/2021

Itarana/ES, ES, 08 de setembro de 2021.

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara de Itarana,  
Excelentíssimos Senhores(as) Vereadores(as)**

**Encaminhamos a apreciação dos ilustres membros desse Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei que:**

**" AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA - ES."**

Encaminhamos à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento vigente, conforme disposto no art. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64.

O Projeto de Lei em pauta objetiva dar condições ao executivo municipal de aplicar os recursos transferidos ao Poder Executivo, para incentivo das atividades culturais desenvolvidas por profissionais da cultura que atuam no município, nos termos da Lei Federal nº. 14.017 de 29/06/2020, Lei Aldir Blanc e Decreto Federal nº. 10.464 de 17/08/2020.

Os recursos financeiros que irão custear o crédito adicional especial em questão, advirão do repasse específico de recursos do Governo Federal, para incentivo às atividades culturais.



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito

C.º/2018 - ES
Nº 04
Lais Becali

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável, em virtude de ser um projeto de relevante interesse para melhoria e incentivo das atividades culturais do município, que foi amplamente afetada pela pandemia gerada pela COVID-19.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.

**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI N.º 18 /2021**

COM. - ES  
Nº 05  
Lais Beali

**Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento vigente do Município de Itarana - ES.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, a abrir crédito adicional especial ao orçamento do Município de Itarana, para o exercício de 2021, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), através das seguintes dotações:

100	Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo	
100001	Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo	
100001.13	Cultura	
100001.13.392	Difusão Cultural	
100001.13.392.0011	Gestão de Políticas Culturais e Turísticas	
100001.13.392.0011.2.073	Manutenção das Atividades da Cultura	
100001.13.392.0011.2.073 339041000	<b>Contribuições</b>	<b>8.000,00</b>
100001.13.392.0011.2073 339048000	<b>Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física</b>	<b>5.000,00</b>

**Art. 2º** Serão utilizados como fonte de recursos para fazer face a abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta lei, o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do Inciso I, do § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, repassados pelo Governo Federal, para incentivo às atividades culturais, nos termos da Lei Federal nº. 14.017 de 29/06/2020, Lei Aldir Blanc e Decreto Federal nº. 10.464 de 17/08/2020.

**Art. 3º** O Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei será aberto por Decreto Municipal, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito

EXEMPLAR - EL  
Nº 06  
Lais Becali

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 08 de setembro de 2021.

**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 07

Lais Becali

**Processo: 387/2021 - PL 18/2021**

Fase Atual: Protocolar Proposição

Ação Realizada: Proposição Protocolada

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

De: Protocolo

Para: Gabinete do Presidente

Encaminhado ao Gabinete do Exmo. Sr. Presidente para as devidas providências.

Itarana-ES, 9 de setembro de 2021.

*Lais Becali*  
**Lais Becali**

**Assistente Legislativo e Administrativo**

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 09/09/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 08

Lais Becali

**Processo: 387/2021 - PL 18/2021**

Fase Atual: Incluir Proposição no Expediente

Ação Realizada: Proposição Incluída

Próxima Fase: Para Leitura

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Determino a publicidade do respectivo Projeto de Lei com a leitura na Sessão Ordinária do dia 29/09/2021.

Itarana-ES, 9 de setembro de 2021.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
**Presidente da Câmara**

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: Jauchê Carvalim, em 13 / 09 / 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Processo: 387/2021 - PL 18/2021**

Fase Atual: Para Leitura  
Ação Realizada: Proposição Lida  
Próxima Fase: Para Análise e Parecer

De: Plenário

Para: Assessoria Jurídica

Lido na Sessão Ordinária do dia 29/09/2021. Remeto ao Jurídico para emissão de parecer.

Itarana-ES, 1 de outubro de 2021.

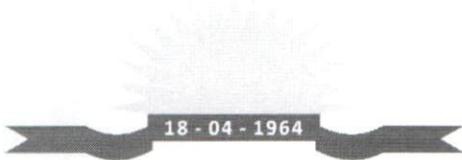
**Edvan Piorotti de Queiroz**  
**Presidente da Câmara**

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

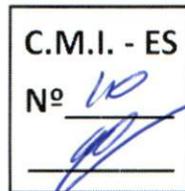
Recebido por: \_\_\_\_\_

*Cláudio Cancelieri*, em 04/10/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Processo: 387/2021** - PL 18/2021

Fase Atual: Para Análise e Parecer

Ação Realizada: Pela Aprovação

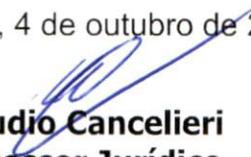
Próxima Fase: Para Análise e Parecer

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Segue parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição e, no mérito, pela sua aprovação (em anexo).

Itarana-ES, 4 de outubro de 2021.

  
**Cláudio Cancelieri**  
**Assessor Jurídico**

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: \_\_\_\_\_



, em 04/10/2021.



## PARECER JURÍDICO

**Processo Nº 387/2021**

**Requerente: Poder Executivo**

**Solicitante: Presidência Da Casa De Leis**

**Assunto: Projeto De Lei N.º 18/2021, Que "Autoriza A Abertura De Crédito Adicional Especial Ao Orçamento Vigente Do Município De Itarana/ES".**

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei (PL) que nesta Casa recebeu o nº 18/2021, que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de uma das modalidades de Proposição (Projeto de Lei) elencada no art. 101 do Regimento Interno (RI). No qual o Poder Executivo local pretende autorização para abertura de crédito adicional/especial ao orçamento do Município de Itarana para o exercício de 2021 no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), através das dotações Contribuições e Outros auxílios financeiros a pessoa física.

Instruem a proposição, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei n.º 18/2021 e; (ii) Justificativa, nos termos do art. 104 da Resolução nº 124, de 09 de dezembro de 2004 – Regimento Interno.

Conforme verifica-se a presente proposição não se encontra elencadas dentre as exceções previstas no "caput" do art. 117 do Regimento Interno, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer jurídico dentro do prazo determinado pelo Presidente desta casa de Leis.

Desta forma, veio a esta Assessoria, para ser submetido ao crivo jurídico, o projeto de lei supra referenciado.

É o que basta relatar. Passo a opinar.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Antes de adentrar ao mérito, verifico que a matéria é de interesse local, e o município possui competência para suplementar a legislação federal e a estadual. Sendo ainda, de competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre orçamento anual, plano plurianual, orçamentos plurianuais, programas financeiros, tendo em vista os preceitos da Constituição Federal e deliberar sobre a Lei de Diretrizes Orçamentaria, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

Portanto, é clara a competência do Senhor Prefeito nesta proposição, nos termos dos Incisos I e II do art. 30 da CF/88 e Incisos I e II do artigo 14 e XV e XVI do artigo 23 todos da Lei Orgânica Municipal nº 676/2002.

Desta forma, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.

É bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, a observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Eventuais erros de formatação devem ser corrigidos na redação final, não ensejando ilegalidade. Portanto, após compulsar o Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de técnica legislativa, estando em redação adequada.

**No mérito**, a União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964 (recepcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Especial é espécie):

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em: "I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária" e "II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica".

O projeto de Lei em tela pretende, justamente, abertura de créditos adicionais do tipo "especial", visto que as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da mesma norma que os créditos adicionais serão **autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo**.

Doutra banda, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V em homenagem ao princípio da Legalidade, a vedação de abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa**, bem como artigo 42 da Lei 4.320/64, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320:

Pois bem, tecidos os apontamentos iniciais, voltemo-nos ao projeto de lei em referência:

O projeto de lei se divide da seguinte forma: os artigos 01º, qual contém a autorização para abertura do crédito especial, e o artigo 2º, que prevê a fonte dos recursos, nos termos do inciso III do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64); E o artigo 3º está expresso que crédito especial será aberto por meio de Decreto.

O Poder Executivo demonstrou em sua justificativa, a existência de recursos para fazer face a abertura do crédito adicional especial, bem como, demonstrou a inexistência dos elementos Contribuições e Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física no exercício de 2021.

Os recursos financeiros que irão custear o crédito adicional especial em questão advirão do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial ao exercício anterior, repassados pelo Governo Federal, para incentivos às atividades culturais".

Por si só, é suficiente para caracterizar a necessidade para a criação de crédito adicional, bem como demonstra a origem dos recursos que irão custear o crédito adicional, dispensando o impacto orçamentário e financeiro, por se tratar de despesa consignado no orçamento vigente.

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46:



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Art. 46.** O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

No caso em análise, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, discriminando adequadamente as despesas criadas (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

Ademais, versa aludida legislação que:

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

**§ 1º** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Sublinhei)**

Portanto, considerado a existência de superávit financeiro em balanço patrimonial do exercício anterior, para uso no presente exercício constitui legítimo motivo para abertura do crédito adicional.

Por fim, cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

Por estes fundamentos, entendo que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



### III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, não havendo qualquer ilegalidade no projeto apresentado, sendo o mesmo constitucional, e não possuindo vícios de redação ou iniciativa **OPINO** pelo encaminhamento da presente proposição às Comissões competentes para os pareceres técnicos, e conseqüentemente discussão e votação.

Por fim, advirto ao Senhor presidente, que o presente PL deve ter uma única discussão, bem como, necessita de voto favorável da maioria absoluta (Exige-se que se obtenha, 05 (cinco) votos favoráveis, ou seja, metade da totalidade da Câmara, mais a fração para complementar o número inteiro dos membros para aprovação), nos termos do Inciso IV do art. 168 e art. 184 do RI (Resolução nº 124/2004), e inciso II do art. 134 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

É o parecer, S. M. J

Itarana/ES, 04 de outubro de 2021.

**CLÁUDIO CANCELIERI**

Assessor Jurídico  
OAB/ES nº 19.217

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 16

Lais Beati

**Processo: 387/2021** - PL 18/2021

Fase Atual: Para Análise e Parecer

Ação Realizada: Pela Aprovação

Próxima Fase: Incluir Proposição na Ordem do Dia

De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Para: Gabinete do Presidente

Segue parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição e, no mérito, pela sua aprovação (em anexo).

Itarana-ES, 8 de outubro de 2021.

  
**Warley Junior Sobreiro Krauze**  
**Presidente da Comissão**

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 08/10/2021.





C.M.I. - ES  
Nº 17  
Lais Berali

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 08 DE OUTUBRO DE 2021.

**ATA**

Aos 08 (oito) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um), às 7h30min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Warley Junior Sobreiro Krauze - PTB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador Carlos Roberto Agner - PMN e o Vereador Francisco Martinelli Bergamaschi - REPUBLICANOS. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 018/2021**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Warley Krauze (Warley Junior Sobreiro Krauze), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

Warley Krauze  
**WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB**

Presidente e Relator

Carlos Roberto Agner  
**CARLOS ROBERTO AGNER - PMN**

Membro

Francisco Martinelli Bergamaschi  
**FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS**

Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,  
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento vigente do Município de Itarana-ES.”, que recebeu nesta casa o nº **018/2021**.

Conforme evidencia a presente mensagem, o Projeto de Lei objetiva dar condições ao executivo municipal de aplicar os recursos transferidos ao Poder Executivo, para incentivo das atividades culturais desenvolvidas por profissionais da cultura que atuam no município, nos termos da Lei Federal nº 14.017/2020, Lei Aldir Blanc e Decreto Federal nº 10.464/2020.

Os recursos financeiros que irão custear o crédito adicional em questão, advirão do repasse específico de recursos do Governo Federal, para incentivo às atividades culturais.

O Poder Executivo demonstrou em sua justificativa, a existência de recursos para fazer face a abertura de crédito adicional especial, bem como demonstrou a inexistência dos elementos “Contribuições” e “Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física” no exercício de 2021.

Os recursos financeiros que irão custear o crédito adicional especial em questão advirão do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial ao exercício anterior, repassados pelo Governo Federal, para incentivo às atividades culturais.

O presente Projeto de Lei apresenta a necessidade da criação de crédito adicional, bem como demonstra a origem dos recursos que irão custear o crédito adicional, dispensando o impacto orçamentário e financeiro, por se tratar de despesa consignada no orçamento vigente.

Em suma, ressalta-se que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício financeiro em que forem abertos, conforme art. 45 da Lei nº 4.320/64.

O Projeto de Lei apresentado, encontra abrigo na legislação que trata da matéria, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Waldyr Krause

Laís Becali



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES  
Nº 19  
Lais Becali

Portanto, não havendo qualquer matéria legal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis, recomenda-se o encaminhamento do mesmo para Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2021.

*Warley Krauze*

**WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB**  
Presidente e Relator

**PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO**

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 018/2021, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2021

*Carlos Roberto Agner*

**CARLOS ROBERTO AGNER - PMN**

Membro

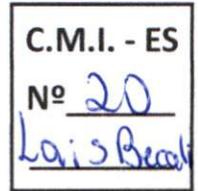
*Francisco Martinelli Bergamaschi*

**FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS**

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Processo: 387/2021 - PL 18/2021**

Fase Atual: Incluir Proposição na Ordem do Dia  
Ação Realizada: Proposição Incluída  
Próxima Fase: Para Discussão e Votação

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Inclua-se a presente proposição na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 13/10/2021, para discussão e votação.

Itarana-ES, 8 de outubro de 2021.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: Paulo Antônio, em 08/10/2021.



EM 08 / 10 / 2021

Jaudete de Lima Malta  
Assistente Legislativo  
e Administrativo  
CMI - ES



C.M.I. - ES  
Nº 21  
Lais Beali

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ORDEM DO DIA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13/10/2021**

**(18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA)**  
**"MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024"**

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 15/2021, DE 25 DE AGOSTO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022-2025" (PROJETO DE LEI Nº 15/2021 - PROTOCOLO Nº 88/2021 - PROCESSO Nº 350/2021 DE 30/08/2021).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 18/2021, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES." (PROJETO DE LEI Nº 18/2021 - PROTOCOLO Nº 125/2021 - PROCESSO Nº 387/2021 DE 09/09/2021).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO Nº 52/2021 DE CONVOCAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS SR. OZÉIAS BALDOTTO, DE AUTORIA DA VEREADORA BRUNELLA COLOMBO SANTOS - PSDB. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 184/2021 - PROCESSO Nº 446/2021 DE 07/10/2021).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE MOÇÃO DE AGRADECIMENTO Nº 04/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 185/2021 - PROCESSO Nº 447/2021 DE 08/10/2021).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 08 DE OUTUBRO DE 2021.

**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN**  
PRESIDENTE

Rua Paschoal Marquez, nº 75, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000

E-mail: [secretaria@camaraitarana.es.gov.br](mailto:secretaria@camaraitarana.es.gov.br)

Tel.: (27) 3720-1404

## VOTAÇÃO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA - DIA 13/10/2021

**VEREADORES PRESENTES:** BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MARIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB, E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB.

**AUSENTES:** ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB.

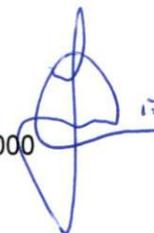
### MATÉRIA:

**1 – PROJETO DE LEI Nº 15/2021, DE 25 DE AGOSTO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025.” (PROTOCOLO Nº 88/2021 – PROCESSO Nº 350/2021 DE 30/08/2021).**

- APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - SETE VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM MAIORIA SIMPLES (EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES), PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 158, ART. 169, ART. 184, ART. 206, ART. 207, ART. 208, ART. 209, ART. 210, ART. 187 TODOS DO REGIMENTO INTERNO, ART. 58 DA LOM E ART. 47 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**2 - PROJETO DE LEI Nº 18/2021, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.” (PROTOCOLO Nº 125/2021 – PROCESSO Nº 387/2021 DE 09/09/2021).**

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - SETE VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM VOTAÇÃO MAIORIA ABSOLUTA (EXIGE QUE SE OBTENHA, 05 (CINCO) VOTOS FAVORÁVEIS, OU SEJA, METADE DA TOTALIDADE DA CÂMARA, MAIS A FRAÇÃO PARA COMPLETAR O NÚMERO INTEIRO DOS MEMBROS PARA APROVAÇÃO), INCISO II DO ART. 134 DA LOM E ART. 159, INCISOS IV, ART. 168, INCISO IV, ART. 184, ART. 187 TODOS DO RI).



**3 – REQUERIMENTO DE CONVOCAÇÃO Nº 52/2021 DE AUTORIA DA VEREADORA BRUNELLA COLOMBO SANTOS. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 184/2021 – PROCESSO Nº 446/2021 DE 07/10/2021).**

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - SETE VOTOS FAVORÁVEIS. QUORUM MAIORIA SIMPLES – EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES (ART. 58 “CAPUT” DA LOM E ARTIGOS 168, INCISO V, 184 “CAPUT” DO RI).

**4 – REQUERIMENTO DE MOÇÃO Nº 04/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 185/2021 – PROCESSO Nº 447/2021 DE 08/10/2021).**

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - SETE VOTOS FAVORÁVEIS. QUORUM MAIORIA SIMPLES – EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES (ART. 58 “CAPUT” DA LOM E ARTIGOS 168, INCISO V, 184 “CAPUT” DO RI).

SALA DAS SESSÕES, 13 DE OUTUBRO DE 2021.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ  
PRESIDENTE DA CMI/ES



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES  
Nº 24  
Lois Beccali

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 018/2021**

**“Autoriza A Abertura De Crédito Adicional Especial Ao Orçamento Vigente Do Município De Itarana - ES.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, a abrir crédito adicional especial ao orçamento do Município de Itarana, para o exercício de 2021, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), através das seguintes dotações:

100	Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo	
100001	Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo	
100001.13	Cultura	
100001.13.392	Difusão Cultural	
100001.13.392.0011	Gestão de Políticas Culturais e Turísticas	
100001.13.392.0011.2.073	Manutenção das Atividades da Cultura	
100001.13.392.0011.2.073	<b>Contribuições</b>	<b>8.000,00</b>
<b>339041000</b>		
100001.13.392.0011.2073	<b>Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física</b>	<b>5.000,00</b>
<b>339048000</b>		



C.M.I. - ES

Nº 25

Leis Becali

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 2º** Serão utilizados como fonte de recursos para fazer face a abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta lei, o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do Inciso I, do § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, repassados pelo Governo Federal, para incentivo às atividades culturais, nos termos da Lei Federal nº. 14.017 de 29/06/2020, Lei Aldir Blanc e Decreto Federal nº. 10.464 de 17/08/2020.

**Art. 3º** O Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei será aberto por Decreto Municipal, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Câmara Municipal de Itarana/ES, 14 de outubro de 2021.

**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 26

*Lais Berali*

**Processo: 387/2021 - PL 18/2021**

Fase Atual: Para Discussão e Votação

Ação Realizada: Proposição Aprovada

Próxima Fase: Para Elaborar Autógrafo de Lei

De: Plenário

Para: Secretaria

Considerando que a proposição foi aprovada por unanimidade dos presentes na Sessão Ordinária do dia 13/10/2021, remeto à Secretaria para providências e encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para Sanção.

Itarana-ES, 14 de outubro de 2021.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
**Presidente da Câmara**

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: *Lais Berali*, em *14/10/2021*.





C.M.I. - ES  
Nº 27  
Lais Bezale

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CMI/GP/ES Nº. 244/2021

Itarana/ES, 14 de outubro de 2021.

Exmo. Sr.  
**VANDER PATRÍCIO**  
DD. Prefeito Municipal de Itarana

Excelentíssimo Senhor, cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o Autógrafo do **Projeto de Lei nº 018/2021** de Autoria do Poder Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 13/10/2021.

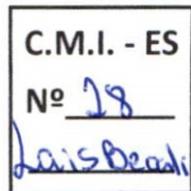
Sendo só que se apresenta para o momento, renovamos os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

**Edvan Piorotti De Queiroz**  
Presidente da CM/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Processo: 387/2021** - PL 18/2021

Fase Atual: Para Elaborar Autógrafo de Lei

Ação Realizada: Elaborado Autógrafo

Próxima Fase: Aguardando Posicionamento do Executivo

De: Secretaria

Para: Secretaria

Encaminhado por meio do OFÍCIO Nº 244/2021. Autógrafo de Lei nº 018/2021.

Itarana-ES, 14 de outubro de 2021.

*Lais Becali*  
**Lais Becali**

**Assistente Legislativo e Administrativo**

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 14 / 10 / 2021.

*Jaudete de Lima Malta*  
**Jaudete de Lima Malta**  
Assistente Legislativo  
e Administrativo  
CMI - ES





**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES  
Nº 29  
Lais Beoli

OF/CMI/GP/ES Nº. 244/2021

Itarana/ES, 14 de outubro de 2021.

Exmo. Sr.  
**VANDER PATRÍCIO**  
DD. Prefeito Municipal de Itarana

Excelentíssimo Senhor, cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o Autógrafo do **Projeto de Lei nº 018/2021** de Autoria do Poder Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 13/10/2021.

Sendo só que se apresenta para o momento, renovamos os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

**Edvan Piorotti De Queiroz**  
Presidente da CMI/ES

**RECEBEMOS**

14 / 10 / 2021  
Juviano Rocha dos Santos

C.M.I. - ES  
Nº 30  
Luis Beal

18 - 04 - 1964

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
457/2021	195/2021	20/10/2021 10:50:39	20/10/2021 10:50:39

Tipo	Número
<b>SOLICITAÇÕES DIVERSAS</b>	<b>124/2021</b>

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**VANDER PATRICIO**

Ementa:

OF.PMI/GP/Nº 482/2021. Leis Sancionadas: Lei nº 1.384/2021; Lei nº 1.385/2021; Lei nº 1.386/2021 e Lei nº 1.387/2021.





**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito

C.M.I. - ES

Nº 31

Lais Beali

OF.PMI/GP/Nº482/2021

Itarana/ES 19 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana  
Câmara Municipal de Itarana  
Itarana/ES.

**Assunto:** Leis sancionadas

Senhor Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descrita:

➤ **LEI Nº 1.384/2021**

Dispõe Sobre Alterações No Plano Plurianual Para O Período De 2018-2021 E Lei De Diretrizes Orçamentária De 2021.

➤ **LEI Nº 1.385/2021**

Autoriza A Abertura De Crédito Adicional Especial Para O Orçamento Do Exercício De 2021 Do Município De Itarana/ES.

➤ **LEI Nº 1.386/2021**

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de bens em favor da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Sossego, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, e dá outras providências"

➤ **LEI Nº 1.387/2021**

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento vigente do Município de Itarana - ES.

Atenciosamente.

  
**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Certifico que este Ato foi Publicado em  
15 / 10 / 2021 na pág. 101  
da edição nº 1874, do DOM/ES.  
Juliano Rocha dos Santos  
servidor  
Mat. 5397

C..... - ES  
Nº 32  
Lais Beadi

LEI Nº 1.387/2021

**Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento vigente do Município de Itarana - ES.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, a abrir crédito adicional especial ao orçamento do Município de Itarana, para o exercício de 2021, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), através das seguintes dotações:

100	Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo	
100001	Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo	
100001.13	Cultura	
100001.13.392	Difusão Cultural	
100001.13.392.0011	Gestão de Políticas Culturais e Turísticas	
100001.13.392.0011.2.073	Manutenção das Atividades da Cultura	
100001.13.392.0011.2.073	<b>Contribuições</b>	<b>8.000,00</b>
<b>339041000</b>		
100001.13.392.0011.2073	<b>Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física</b>	<b>5.000,00</b>
<b>339048000</b>		

**Art. 2º** Serão utilizados como fonte de recursos para fazer face a abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta lei, o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do Inciso I, do § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, repassados pelo Governo Federal, para incentivo às atividades culturais, nos termos da Lei Federal nº. 14.017 de 29/06/2020, Lei Aldir Blanc e Decreto Federal nº. 10.464 de 17/08/2020.

**Art. 3º** O Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei será aberto por Decreto Municipal, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

C.M.I. - ES  
Nº 33  
Lais Becali

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 14 de outubro de 2021.

  
**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal

  
**ROSELENE MONTEIRO ZANETTI**  
Secretária Municipal de Administração e Finanças

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES  
Nº 34  
Lais Becali

**Processo: 457/2021 - SDIV 124/2021**

Fase Atual: Protocolar Processo  
Ação Realizada: Processo Protocolado  
Próxima Fase: Dar Providências

De: Protocolo  
Para: Gabinete do Presidente

Encaminhado ao Gabinete do Exmo. Sr. Presidente para dar as devidas providências.

Itarana-ES, 20 de outubro de 2021.

Lais Becali  
**Lais Becali**

**Assistente Legislativo e Administrativo**

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 20/10/2021.



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES  
Nº 35  
Lais Becali

**Processo: 457/2021 - SDIV 124/2021**

Fase Atual: Dar Providências  
Ação Realizada: Providenciado  
Próxima Fase: Dar Providências

De: Gabinete do Presidente

Para: Secretaria

**DECISÃO**

Trata-se de Ofício encaminhando Leis Sancionadas: Lei nº 1.384/2021; Lei nº 1.385/2021; Lei nº 1.386/2021 e Lei nº 1.387/2021.

Determino que as respectivas Leis sejam substituídas por cópia no presente processo administrativo, e conseqüentemente, as vias originais (autenticadas) sejam juntados aos Projetos de Leis de origem.

Por fim, não restando diligências pendentes, archive-se com cautelas de estilo.

Itarana-ES, 20 de outubro de 2021.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
**Presidente da Câmara**

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: Lais Becali, em 20/10/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 36  
Lais Becali

**Processo: 387/2021 - PL 18/2021**

Fase Atual: Aguardando Posicionamento do Executivo  
Ação Realizada: Lei Sancionada  
Próxima Fase: Arquivado (LEG)

De: Secretaria  
Para: Secretaria

Projeto de Lei sancionado, convertido na Lei Municipal nº 1.387/2021. Não restando diligências pendentes, archive-se com cautelas de estilo.

Itarana-ES, 28 de outubro de 2021.

*Lais Becali*  
**Lais Becali**

**Assistente Legislativo e Administrativo**

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 28/10/2021.

